



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010231 - SP (2022/0191982-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDEILSON CORDEIRO BENEVIDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : AMIUS LIMITED
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico dos arestos tidos como divergentes, não se revelando a mera transcrição de ementas suficientes para consecução de tal mister.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010231 - SP (2022/0191982-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EDEILSON CORDEIRO BENEVIDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : AMIUS LIMITED
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico dos arestos tidos como divergentes, não se revelando a mera transcrição de ementas suficientes para consecução de tal mister.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDEILSON CORDEIRO BENEVIDES, contra decisão monocrática de fls. 427/433 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao reclamo.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim sintetizado (fls. 149/160, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL -

BEM DE FAMÍLIA - DOCUMENTO NOVO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - Pretensão de reforma da decisão que rejeitou “reiteração” de pedido de reconhecimento de que o imóvel penhorado seria bem de família - Preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões - Acolhimento - Hipótese em que a tese de bem de família já havia sido rejeitada por decisão proferida anteriormente, que ficou irrecorrida - Agravante que, diante dessa decisão, apresentou uma “reiteração” da alegação de bem de família - “Reiteração” que não possui previsão legal e que não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de recurso - Alegação de bem de família que, embora possua natureza jurídica de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão - Precedentes do STJ - Caracterizada a intempestividade do recurso, fica inviabilizada a análise da alegação de bem de família em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 181/189 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 247/290, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 6º, 10, 370 e 435, do CPC/15. Defendeu, a título de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa e a necessidade de se oportunizar à parte a possibilidade de produção de contraprova, nos termos do art. 435, do CPC/15.

Sustentou, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto da presente demanda, por constituir bem de família. Asseverou que apesar do entendimento firmado pela Corte estadual, por se tratar de matéria de ordem pública, não estaria acobertada pela preclusão consumativa.

Contrarrazões às fls. 373/403 (e-STJ) e após juízo positivo de admissibilidade (fls. 408/410, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Por decisão monocrática de fls. 427/433 (e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial.

Renitente (fls. 437/454, e-STJ), a parte insurgente interpõe o presente agravo interno, no qual lança argumentos para desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, oportunidade em que reafirma as teses deduzidas no apelo especial. Por se tratar de matéria de ordem pública, alega que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer momento e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto à possibilidade de juntada de documentos novos para a comprovação do quanto alegado.

Impugnação às fls. 461/477 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado na decisão recorrida, ao negar provimento ao

recurso interposto pela parte ora insurgente, reconhecendo, por conseguinte, a ocorrência de preclusão *pro judicato* quanto a matéria relacionada com a impenhorabilidade do bem de família, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 152/159, e-STJ).

Segundo consta dos autos do processo de origem, foi deferida a penhora do imóvel de matrícula nº 30.573, de titularidade do agravante (fls. 402).

O agravante impugnou tal decisão, afirmando que o imóvel objeto da constrição seria bem de família, e, também, o único bem imóvel de que é proprietário; requereu, ainda, prazo adicional de dez dias, para apresentação de documentação comprobatória de que se trataria de bem de família (fls. 451-455).

O pedido de dilação de prazo foi deferido pela decisão de fls. 458.

Assim, o agravante apresentou a petição de fls. 493-520, na qual alegou que: (i) seu genitor, Juraci C. Benevides, é quem reside no imóvel; e (ii) que tal alegação pode ser comprovada por um vizinho, Jaci Rossi Belt, conforme declaração de fls. 515, e pela declaração de quitação de débitos expedida pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR (fls. 513-514).

Após, instada a se manifestar (fls. 521), a ora agravada alegou que: (i) não há prova suficiente de que o genitor do agravante resida no imóvel penhorado; (ii) o agravante, em sua declaração de imposto de renda de fls. 333-357, ano-calendário 2019 / exercício 2020, indicou morar em outro endereço e não informou que seu genitor seria seu dependente; (iii) a impenhorabilidade do bem de família recai apenas sobre um único imóvel; (iv) o agravante não apresentou documentação idônea que pudesse comprovar a utilização do imóvel penhorado para fins residenciais, como contas de consumo de eletricidade, gás, água, telefonia e internet; (v) a declaração de quitação de débitos expedida pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR não comprova a utilização do imóvel pelo genitor do agravante; (vi) a declaração do suposto vizinho, Jaci Rossi Belt, não comprova, por si, a utilização do imóvel para fins residenciais pelo genitor do agravante (fls. 532-538).

Em seguida, em 11/02/2021, foi proferida a decisão de fls. 544-545, pela qual o douto juiz singular rejeitou a alegação de bem de família, nos seguintes termos:

“(…).

1) O executado Edeilson alegou, às fls. 451/455, que o bem imóvel, matrícula 30573, é impenhorável por se constituir em bem de família, posto que seu genitor nele reside. Apresentou pedido para juntada de documentos, que foi deferido (fls. 458).

Rejeito a alegação de impenhorabilidade, apesar do prazo concedido o devedor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel é bem de família. São fatos incontroversos, o executado é casado e não reside com sua família no imóvel, não há qualquer comprovação que seu genitor seja seu dependente direto e que não possua outros bens no quais possa residir (...)” (fls. 544).

Após, o agravante apresentou a petição de fls. 554-562, no qual reiterou a alegação de bem de família, aduzindo que: (i) conforme constou da matrícula do bem, trata-se de imóvel residencial; (ii) o genitor do agravante é pessoa de baixa renda e, nessa condição, não está obrigado a apresentar declaração de imposto de renda, conforme declaração de fls. 560-561; (iii) seu genitor não possui imóveis, de acordo com a certidão de fls. 562; (iv) a declaração do vizinho Jaci Rossi Belt (fls. 515) e a declaração de quitação de débitos expedida pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR (fls. 513-514) confirmam que seu genitor reside no imóvel; (v) as certidões de fls. 504-506 comprovam que o

imóvel penhorado é o único bem dessa espécie titularizado pelo agravante; (vi) o bem de família abrange, também, imóveis utilizados para fins residenciais por familiares do proprietário; e (vii) por se tratar de matéria de ordem pública, não há “preclusão do direito”.

Em seguida, foi proferida, em 09/03/2021, a decisão ora agravada, nos seguintes termos: “1) Fls. 551/553 e 554/559: reporto-me à decisão e fls.544/545” (fls. 572).

Contra essa decisão de fls. 572, foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que o douto juiz singular, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fls. 651).

Feito esse necessário preâmbulo, deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, arguida como preliminar nas contrarrazões oferecidas.

De início, cabe ressaltar que a alegação de bem de família, não obstante se trate de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão após a prolação de decisão a seu respeito.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo agravante, não é dado às partes a possibilidade de renovação ilimitada e infundável da alegação de bem de família.

(...)

No caso presente, como já afirmado, a alegação de bem de família fora rejeitada pela decisão de fls. 544-545 dos autos do processo de origem.

E contra essa decisão, que ficou irrecorrida, o ora agravante se limitou a reiterar o pedido de impenhorabilidade.

Contudo, a possibilidade de formular uma mera “reiteração” não possui previsão legal e, por isso, não interrompe, tampouco suspende, o prazo para a interposição do recurso cabível.

Portanto, é intempestivo o presente recurso, interposto contra a decisão que rejeitou a “reiteração” do pedido de impenhorabilidade (fls. 572), sem novo cunho decisório, pois, repita-se: o agravante não recorreu da decisão que havia rejeitado a alegação de bem de família (fls. 544-545).

Configurada a intempestividade do presente recurso, não é possível analisar em segundo grau a alegação de bem de família, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

(...)

Por fim, mesmo a circunstância de a “reiteração” do pedido de impenhorabilidade ter sido acompanhada por supostos “documentos novos” não aproveita ao agravante.

Isto porque, conforme já referido, com a prolação da decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família (fls. 544-545), deveria ter sido interposto o recurso cabível.

Ademais, foi concedido ao aqui agravante prazo adicional para apresentação de documentação comprobatória da alegação de bem de família (fls. 458), conforme fora por ele requerido, mas, na petição que se seguiu (fls. 493-520), o agravante não trouxe aos autos os agora chamados “documentos novos”, que, na verdade, não podem ser tidos como novos.

(...)

No caso presente, o “documento novo” apresentado pelo ora agravante consistiu em declaração de isenção de imposto de renda emitida pelo genitor do

agravante (fls. 560-561) e em certidão, expedida por cartório de imóveis, atestando que o genitor do agravante não possui imóveis (fls. 562).

Porém, tais documentos não se enquadram na definição de documento novo acima transcrita (CPC, art. 435), uma vez que dizem respeito a fatos anteriores à decisão que rejeitou a alegação de bem de família (fls. 544-545) e eram perfeitamente acessíveis ao agravante desde então.

Diante de todo o exposto, acolhe-se a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões e, conseqüentemente, não se conhece do presente recurso.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que já se posicionou no sentido de operar a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.048.023/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.863.310/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 773.213/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 18/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA PELA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. "Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.687.899/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 31/08/2020). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, expressamente afastou a preclusão da questão atinente à impenhorabilidade do bem de família, consignando que, em julgamento anterior, apenas se decidira acerca do prosseguimento do procedimento executivo. A revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1646506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 17/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1687899/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 70180/RS, 3ª Turma, DJe de 01/08/2013). 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1064475/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

2. Por fim, em um exame detido das razões do apelo nobre, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, o que impede o acolhimento do presente recurso, fundamentado exclusivamente na suposta ocorrência de dissenso pretoriano.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) 3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, assim como a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, impedem a abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Por fim, nos termos da orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do mero desprovimento ou não conhecimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário, para tanto, a constatação do intuito abusivo ou procrastinatório da parte.

Neste sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) **3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória** (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.153.601/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. **1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"** (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.041.816/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

No caso em tela, apesar do requerimento formulado pela parte adversa em suas contrarrazões recursais (fls. 461/477, e-STJ), depreende-se que o agravo interno não ostenta caráter manifestamente abusivo ou procrastinatório, pressuposto para aplicação da sanção ventilada pela parte recorrida em suas contrarrazões recursais.

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados

meramente para a rediscussão do acerto do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.010.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0191982-0

Número de Origem:

10368970620208260100 20643416920218260000 2064341692021826000050000 22440084920208260000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEILSON CORDEIRO BENEVIDES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

RECORRIDO : AMIUS LIMITED

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEILSON CORDEIRO BENEVIDES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629

CLEBER TADEU YAMADA - PR019012

AGRAVADO : AMIUS LIMITED

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023